



DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-132/2022 - Processo nº 42670/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE TUBULAÇÕES, FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA”.

Trata-se de RAZÕES Administrativas apresentadas tempestivamente pela empresa AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELI EPP e de CONTRARRAZÕES apresentadas tempestivamente pela empresa HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME, conforme Edital no Portal de Licitações “Compras BR” e parte integrante deste Despacho.

1) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELI EPP.

A empresa Agregue Multiserviços Eireli Epp, ora denominada Recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Hi-Service Desentupimento e Controle de Pragmas Urbanas e Serviços em Geral Ltda-Me, ora denominada Recorrida, em sessão ocorrida em 02/02/2023.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida são inconsistentes e não estariam de acordo com os critérios estabelecidos em Edital. Ato contínuo, a Recorrente alega também que toda “a comprovação de qualificação técnica advém da prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Itapevi,” e que “não foi juntada aos autos do presente processo administrativo nenhuma nota do serviço prestado, não havendo nenhuma evidência concreta da viabilidade da prestação de serviço a ser contratada.”, que “não há, no portal da transparência, nenhuma nota emitida em relação aos serviços mencionados em nome da Recorrida,” e que “A mera apresentação da documentação do referido procedimento licitatório não basta para comprovar a capacidade prestacional do presente edital.”

Por fim, alega que “a Recorrida não cumpriu de maneira contundente com a determinação do edital de apresentação de patrimônio líquido mínimo, conforme inteligência do item 9.1.2.5 do Edital.”, cláusula esta que estabelece que, caso as empresas apresentem índices financeiros iguais ou menores que 1,00, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10%(dez por cento), do valor estimado para a contratação.

2) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME.

A empresa Hi-Service Desentupimento e Controle de Pragmas Urbanas e Serviços Em Geral Ltda-Me, ora denominada Recorrida, em Contrarrazões, alega, em apertada síntese, que, com base no atestado apresentado, possui capacidade técnica; que no portal da transparência da Prefeitura de Municipal de Itapevi, as notas fiscais ficam disponíveis por um período de 12 meses. Em relação à alegação de que não teria cumprido a cláusula 9.1.2.5 do Edital, a Recorrida não se manifestou.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

3) CONCLUSÃO.

A empresa Agregue Multiserviços Eireli Epp, ora denominada Recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Hi-Service Desentupimento e Controle de Pragas Urbanas e Serviços Em Geral Ltda-Me, ora denominada Recorrida, em sessão ocorrida em 02/02/2023, conforme síntese citada acima.

À Recorrente temos a informar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida FOI EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO e devidamente assinado por autoridades competentes. Portanto, alegar que houve *“inconsistências da documentação apresentada”* pelo motivo de não ter sido *“juntada aos autos do presente processo administrativo nenhuma nota do serviço prestado, não havendo nenhuma evidência concreta da viabilidade da prestação de serviço a ser contratada.”* é atentar contra a PRESUNÇÃO DE VERACIDADE e a FÉ PÚBLICA dos atos emanados por servidores públicos. Informamos, também, que não se pode exigir que os Atestados de Capacidade Técnica sejam acompanhados das Notas Fiscais, pois ultrapassaria o disposto no art. 30 da Lei federal nº 8.666/93, conforme jurisprudência pacífica do TCE-SP.

Em relação à alegação de que a Recorrida não teria cumprido ao que determina a cláusula 9.1.2.5 do Edital, temos a informar que a empresa Recorrida apresentou os índices financeiros em conformidade com a cláusula 9.1.2.2 do Edital, fato este que a desobriga de cumprir com o disposto na cláusula 9.1.2.5.

Isto posto, conheço o recurso apresentado pela empresa AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELI EPP, por ser tempestivo, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO por falta de fundamentação fática e jurídica. FICAM MANTIDAS AS DECISÕES proferidas em sessão ocorrida em 02/02/2023, a qual submeto ao sr. Secretário de Administração para julgamento do recurso.

Taboão da Serra, 28 de fevereiro de 2023.


Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

Processo Administrativo nº 42.670/2022– Pregão Eletrônico E-132/22.

Taboão da Serra, 28 de fevereiro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos:

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo apresentado pela licitante Agregue Multiserviços Eireli Epp, denominada Recorrente, em face da r. decisão de habilitação da licitante Hi-Service Desentupimento e Controle de Pragas Urbanas e Serviços Em Geral Ltda-Me, denominada Recorrida.

A Recorrente, em síntese, alega que a Recorrida, em sessão ocorrida em 02/02/2023, não teria comprovado a qualificação técnica, pois teria apresentado um Atestado de Capacidade Técnica com “*inconsistências*”, já que não teria juntado as notas fiscais dos serviços prestados.

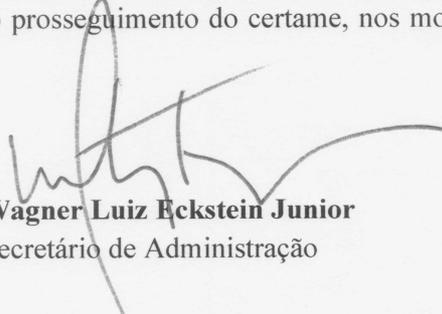
Alega também que a Recorrida não teria atendido ao que dispõe a cláusula 9.1.2.5 do Edital.

Em contrarrazões a Recorrida defende-se alegando que possui a Capacidade Técnica exigida em Edital e que as Notas Fiscais, emitidas pelo Órgão emissor do Atestado, ficam disponíveis por apenas 12 meses.

O D. Pregoeiro, manteve a decisão de habilitação da Recorrida, encaminhando-nos os autos, nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.

O recurso é tempestivo, estando presentes os pressupostos recursais, merecendo processamento e conhecimento.

Diante dos argumentos colacionados, acompanho o entendimento do D. Pregoeiro de que atos emanados por agentes públicos são revestidos de fé pública e presunção de veracidade, bem como a alegação de que a Recorrida não teria cumprido com a disposição da cláusula 9.1.2.5, não guarda correspondência fático-jurídica, portanto, **julgo IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela empresa AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELI EPP**, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, nos moldes da Lei nº 10.520/02 c.c a Lei nº 8.666/93. Publique-se.



Wagner Luiz Eckstein Junior
Secretário de Administração

**AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
– SP.**

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 132/2022

Processo Administrativo nº 42670/2022

AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 20.938.855/0001-75, com sede na Avenida Marechal Henrique Teixeira Lotti, nº 8370, Vila Nair, São José dos Campos – SP, CEP 12231-100, neste ato representada por seu administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que consagrou vencedora a empresa **HI SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI ME**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente foi licitante no pregão eletrônico sob número em epígrafe, cujo objeto fora a escolha da melhor proposta comercial para o registro de preços para a contratação de empresa especializada em desentupimento e limpeza de tubulações, fossas e caixas de gordura, conforme descrito no Edital e seus anexos.

A Recorrente concorreu nos Lotes 001, 002 e 003, tendo sido consagrada vencedora a empresa Recorrida, mesmo com a clarividente inconsistência na comprovação apresentada por meio dos atentados de qualificação técnica, de acordo com os critérios fixados pela administração e pelo edital.

Conforme ata lavrada em 10 de fevereiro de 2023, a Recorrente manifestou intenção de recurso. Vejamos:

Intenção
Prezado Sr Pregoeiro, Apresentamos intenção de recurso contra a empresa Hi Service (lotes 1, 2 e 3), por entendermos que os quantitativos apresentados em seus atestados de qualificação técnica não atingem o exigidos em edital, entre outros apontamentos que apresentaremos em recurso.

Como se poderá observar da argumentação a ser exposta no tópico seguinte, razão não assiste à administração no caso em referência, pelo que deve ser reformada a decisão atacada, em vista das irregularidades na apresentação dos atestados pela Recorrida.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Destarte, cumpre salientar que a Recorrente é empresa idônea, que presta serviços de excelência, motivo pelo qual é reconhecida por todo o mercado da região.

Sem prejuízo do que acima disposto, conveniente destacar que própria municipalidade, como se observa das Notas Fiscais anexas, já contratou a Recorrente para prestação dos mesmos serviços, o que nos leva a crer que,

considerando as inconsistências da documentação apresentada pela empresa vencedora, a decisão atacada merece reforma para que seja consagrada vencedora a empresa Recorrente.

Como se observa da documentação encartada pela empresa Recorrida, toda a comprovação de qualificação técnica advém da prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Itapevi, pregão eletrônico nº 123/2021.

Contudo, Julgadores, importa mencionar que não foi juntada aos autos do presente processo administrativo nenhuma nota do serviço prestado, não havendo nenhuma evidência concreta da viabilidade da prestação de serviço a ser contratada.

Não se pode, Julgadores, admitir uma contratação de tamanha monta somente com a documentação que pretende utilizar a Recorrida para a comprovação de sua capacidade técnica. A mera apresentação da documentação do referido procedimento licitatório não basta para comprovar a capacidade prestacional do presente edital.

Importa mencionar que não há, no portal da transparência, nenhuma nota emitida em relação aos serviços mencionados em nome da Recorrida, pelo que não haveria segurança na alegação de sua capacitação técnica. Não há evidência alguma que a prestação pode ser cumprida pela Recorrida.

Admitir a contratação da Recorrida, nesses moldes em que se encontra e com a insuficiência documental observada, seria colocar em risco a lisura dos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, em xeque as contas do erário.

A mera apresentação de atestado pela referida municipalidade, por si só, não garante a idoneidade da empresa, quanto menos a sua possibilidade de suportar a presente contratação.

Importante mencionar que, sem a apresentação das notas da contratação em referência, não se pode ter certeza acerca da real situação da empresa a ser contratada para o objeto desta licitação.

Acrescente-se a isso, Julgadores, o fato de que a Recorrida não cumpriu de maneira contundente com a determinação do edital de apresentação de patrimônio líquido mínimo, conforme inteligência do item 9.1.2.5 do Edital.

Assim, afigura-se necessário, no mínimo, a aferição das informações prestadas, conforme inteligência do artigo 43, § 3º da Lei 8666/93. Vejamos a disposição legal:

“§ 3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta.”

Assim, diante das inconsistências documentais acerca da capacidade técnica, tanto no que diz respeito ao atestado da Prefeitura de Itapevi, quanto à comprovação de patrimônio líquido mínimo, deve ser reformada a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos lotes 001, 002 e 003 do Edital.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhorias, requer seja, ao menos, diligenciada a aferição de verdadeira capacitação técnica da Recorrida, uma vez que a documentação apresentada não é bastante para a segurança que se busca em uma contratação pública.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser medida de mais lúdima justiça, requer seja dado provimento ao presente recurso, afastando-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora nos Lotes 001, 002 e 003 do presente edital e, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, que, com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei 8666/93, seja efetivada diligência para aferição real da capacidade técnica questionável da Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2023.

AGREGUE
MULTISERVICOS
LTDA:20938855000175

Assinado de forma digital por
AGREGUE MULTISERVICOS
LTDA:20938855000175
Dados: 2023.02.15 11:21:15
-03'00'

AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELI EPP

DECLARAÇÃO

Pregão Eletrônico nº E-132/2022
Processo nº 42670/2022

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA S/P

Objeto: – REGISTRO DE PREÇOS PARA A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE TUBULAÇÕES, FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA

- Em resposta ao recurso impetrado no certame, pela empresa **Agregue Multisserviços Ltda** inscrita no CNPJ. Nº **20.938.855/0001-75**, do outro lado a **Hi Service** desentupimento e controle de pragas urbanas serviços gerais inscrito no CNPJ18.172.658/0001-46 sempre preza pela transparência no que tange à responsabilidade de apresentação das documentações relacionada na habilitação, informamos que os itens apontados pela empresa licitante **Agregue Multisserviços Ltda** com relação ao documento de comprovação de aptidão Técnica pela empresa **HI SERVICE** baseado na LEI.

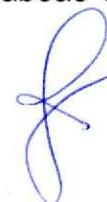
Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional.

- Assim nas informações colhidas no parágrafo onde rege a lei de licitações, informamos que possuímos atestados para somatória ao montante e serviços similares que pode comprovar aptidão vendo que alguns atestados nossos tem registro no acervo técnico.

- Ao buscar no portal de transparência da respectiva Prefeitura que está promovendo o certame identificamos que já prestamos serviços idêntico que também comprovaria nossa qualificação dos serviços hora oferecido.

- Acredito que durante o certame o pregoeiro já deve ter efetuado a diligência da autenticidade do documento em questão, assim com esse recurso busco que a interpretação de vossa autoridade do certame Sr. Pregoeiro seja positiva, pois essa informação não diminuirá em nenhum momento a questão da prestação dos serviços hora vencido em certame, com isso a nossa empresa demonstra sua capacidade tanto operacional quanto técnica e no que tange a prestação do serviço contratado nesse certame.

- Nossa participação visa buscar e demonstrar que temos todas as qualificações para oferecer um serviço de qualidade, pois estamos com localização geográfica próxima da prestação do serviço do objeto do certame, a nossa empresa está na imediação da Cidade de Taboão da



Serra, assim temos o custo melhor para lances e participação em busca de oferecer um preço compatível a prestação do serviço para o órgão público.

Outros sim, podemos comprovar todos os serviços executado com excelência não somente nesta prefeitura de Taboão da serra, onde também comprovamos e assinamos o contrato de origem de n°G-021/2019 na data 29/07/2019

- A Empresa reclamante AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELI EPP por sua vez, cita também outras empresas sem comprovar aquilo que disse. inclusive outros serviços, a HI SERVICE tem como comprovar com notas fiscais de serviços executado e, também contratos dos mesmos, Garantimos a nossa mão de obra operacional quanto técnica.

-Quero ressaltar também que, a empresa AGREGUE MULTISERVIÇOS EIRELLI EPP Questionou o seguinte, que não temos como comprovar serviços relacionados, porque no portal de transparência não encontrou notas dos respectivos serviços. Quero salientar que, as notas só ficam disponíveis no portal pelo período de 12 meses.

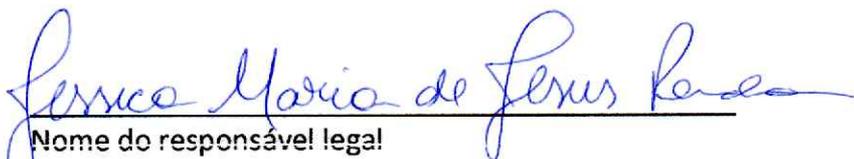
-Agradeço essa comissão que com grande maestria, tem conduzido o certame e demonstrou a imparcialidade no que tange o processo licitatório.

Assim segue junto a essa declaração ao recurso os agradecimentos ao preparo da equipe na condução do Pregão Eletrônico de nº E 132/2022 do Processo nº 42670/2022, A empresa HI SERVICE DESNTUPIAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS CNPJ,18.172.658/0001-46 afirma a comprovação e compromisso na transparência do processo licitatório.

Solicito o aceite dos atestados junto a esse recuso a somatória para que fique transparente a aptidão técnica com anexo a comprovação de capacidade da empresa na segurança da prestação do serviço hora ofertado.

Aguardo resposta desse recurso no compras br.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.



Nome do responsável legal!

RG: 38.020.150-1

CPF: 470.477.538.00

Proprietária